



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CGSC/CGAJ/DPDC/2009

Nota n.º **20** 26/06/2009
Data: 08012.005678/2006-55
Protocolado: Parecer a respeito do momento no qual o consumidor passa a ter direito a
Ementa: optar pela substituição do produto, pela restituição da quantia paga ou pelo abatimento do preço (art. 18, § 1º, do CDC).

Sr. Diretor,

I. Relatório

1. Atendendo à solicitação de parecer feita no encontro do Fórum Nacional de PROCONS, que se realizou na oportunidade da 50ª Reunião do DPDC com o SNDC, em Cuiabá/MT, no dia 09 de agosto de 2006, bem como à consulta do PROCON de Uberlândia/MG, a presente nota técnica visa apresentar subsídios à interpretação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990. Busca-se esclarecer como se dá o exercício do direito previsto nesse dispositivo, de modo a elucidar o momento no qual o consumidor passa a ter direito de escolher entre as alternativas do §1º, quais sejam, a de exigir entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

II. Fundamentação:

2. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, *caput*, trata da responsabilidade por vício de qualidade, de quantidade e de informação do produto. Configura-se o vício do produto quando este se torna impróprio¹ ou inadequado ao consumo. Segundo Cláudia Lima Marques, o vício deve ser compreendido em sentido amplo e caracteriza-se pela inadequação objetiva do produto: “O vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança do que o consumidor nele depositou, sendo o vício

¹ O art. 18, §6º, do CDC define os produtos que são impróprios para o consumo: “I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterado, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

oculto ou aparente.”² Dessa forma, percebe-se que o vício é a inadequação do produto aos fins a que se destina e às expectativas legítimas do consumidor. **Sob essa interpretação ampla, basta a imprestabilidade do produto para a configuração do seu vício, independentemente de quais são as partes viciadas, de quais os motivos da inadequação.** Por isso, ainda que sejam várias as partes viciadas cuja substituição seja necessária, o produto estará viciado enquanto a sua imprestabilidade não for definitivamente sanada.

3. O regime dos vícios no CDC tem como fundamento o dever legal de qualidade³ imposto aos fornecedores quanto aos produtos e aos serviços oferecidos. Nesse sentido, o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade produtiva. Segundo Cláudia Lima Marques, o princípio que pauta a responsabilidade por vícios no CDC é o princípio da proteção da confiança do consumidor, que visa proteger as legítimas expectativas criadas no mercado consumidor pela atividade dos fornecedores.⁴ Além disso, deve a interpretação do regime dos vícios fundamentar-se no princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal), na garantia legal de adequação do produto (art. 24 do CDC), bem como nos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, do CDC). Não se pode olvidar também que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é princípio fundamental que deve nortear toda a aplicação das normas do CDC (art. 4º, I).

4. A responsabilidade por vício é regida pelo art. 18 do CDC, que assim prescreve:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**”

§ 1º **Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

² MARQUES, Cláudia Lima [et al.], *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 336.

³ MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Novo Código de defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 4. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2002, p. 984.

⁴ Idem, *Ibidem*, p. 986.

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

5. Desse modo, diante da ocorrência de vício do produto, o consumidor tem, no primeiro momento, a prerrogativa de exigir do fornecedor a substituição das partes viciadas com o objetivo de solucionar o vício. **Não sendo o vício sanado, o que deve ocorrer no prazo de 30 dias, tem o consumidor o direito de exigir do fornecedor uma entre as alternativas elencadas nos incisos do §1º.**
6. Resta claro, portanto, que o CDC **condicionou** o direito de escolha do consumidor à não solução do vício pelo fornecedor, na medida em que prescreve que **se o vício não for sanado**, pode o consumidor se valer das alternativas do §1º.
7. A determinação do Código de que “não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir (...)” implica duas conclusões: 1) que o fornecedor tem o **dever de sanar o vício** apresentado; 2) que o fornecedor tem o prazo **máximo** de 30 dias para fazê-lo. A redação é clara: **a prerrogativa do consumidor em exercer o seu direito de escolha torna-se eficaz a partir da realização de qualquer desses eventos, isto é, na hipótese do vício não ser sanado, ainda que a substituição das peças ocorra dentro do prazo, ou na hipótese de ser suplantado o prazo de 30 dias na tentativa de sanar o vício.**
8. Percebe-se, assim, que o direito de escolha do consumidor, assegurado pelo §1º do art. 18, submete-se a uma **condição suspensiva legal** e a um **termo**. A condição suspensiva consiste na hipótese do vício não ser sanado pelo fornecedor, caso em que o consumidor tem direito a escolher entre a substituição do bem, a restituição do dinheiro ou o abatimento do preço. Já o termo diz respeito ao fim do prazo máximo de 30 dias, ao final do qual torna-se eficaz o direito do consumidor. Segundo Francisco Amaral, nada impede que haja **conjugação entre uma condição e um termo** no mesmo ato jurídico, como ocorre, por exemplo, na seguinte hipótese: “Dou-te um escritório se te formares em direito até os 25 anos”.⁵ Nesse caso, o ato está subordinado tanto a um evento futuro e incerto (formar-se em direito), quanto a um evento futuro e certo (completar 25 anos). Hipótese semelhante é a que está presente no §1º do art. 18 do CDC, no qual se conjugam uma condição suspensiva legal e um termo.
9. Segundo Nelson Nery Junior, a condição consiste em uma determinação temporal que subordina a eficácia de determinado ato a evento futuro e incerto, podendo ser

⁵ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução, 4 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 473.

legal (*condicio iuris*) ou convencional.⁶ A condição é suspensiva quando a eficácia do ato for retardada até a realização de acontecimento futuro e incerto e é resolutiva quando a eficácia do ato perdurar até o acontecimento de evento futuro e incerto. O art 125 do Código Civil, que trata especificamente da condição suspensiva contratual, pode ser aplicado analogicamente à condição suspensiva legal: “Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.” Percebe-se, assim, que quando o efeito de um direito está subordinado à condição suspensiva, o implemento dessa condição é pressuposto para a sua eficácia.

10. Desse modo, o descumprimento do fornecedor de seu dever de sanar o vício constitui uma condição suspensiva legal por ser um evento incerto, cujo acontecimento não se pode prever, que torna eficaz o direito do consumidor de escolher entre as alternativas elencadas no § 1º. Considera-se que a não solução do vício pelo fornecedor constitui uma condição suspensiva legal, porque a eficácia do direito do consumidor está subordinada ao seu acontecimento, por determinação da lei.

11. O termo, segundo Maria Helena Diniz, não se confunde com o prazo, pois é o dia em que se inicia ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ser estabelecido por convenção das partes ou por lei.⁷ Diferentemente da condição, ele é sempre um acontecimento futuro e certo. O termo inicial fixa o momento em que a eficácia do ato jurídico deve iniciar, retardando o exercício do direito (art. 131 do Código Civil), enquanto o termo final determina a data da cessação dos efeitos do direito. Logo, o transcurso de 30 dias é um acontecimento futuro e certo, fixando prazo máximo no qual o fornecedor tem o dever de sanar o vício mediante a substituição das partes viciadas. Por isso, trata-se de um termo inicial, após o qual torna-se eficaz o direito do consumidor de escolher entre as opções previstas no §1º do art. 18.

12. Percebe-se, assim, que tanto o implemento da condição (não solução do vício) quanto o implemento do termo (vencimento do prazo de 30 dias) tornam eficaz o direito de escolha do consumidor. Como ambos os eventos são aptos a gerar tal eficácia, entende-se que basta a ocorrência de um deles para que seja adquirido o direito correspondente. Dessa forma, não é necessário o implemento de ambos conjuntamente, vez que tanto a condição, quanto o termo, tem capacidade de gerar por si só os efeitos relativos ao direito que lhes é subordinado.

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 210.

⁷ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

13. Compreende-se que o objetivo do art. 18, §1º, é o de concretizar o princípio da reparação efetiva dos danos econômicos e da proteção dos interesses econômicos do consumidor (art. 4º, *caput* e 6º, VI), ao propiciar outros meios de reparação dos prejuízos causados (art. 18, §1º, I, II e III), na hipótese do vício do produto não ser sanado pelo fornecedor.
14. A partir dessa interpretação do art. 18, *caput* e §1º, pode-se compreender que o fornecedor tem o **dever** de sanar o vício no **prazo máximo** de 30 dias, sob pena de ter que substituir o produto, restituir o valor pago ou conceder o abatimento, a depender da escolha do consumidor. Nada impede que o fornecedor substitua as partes viciadas em **prazo inferior** ao previsto no Código, desde que realmente cumpra o dever, determinado pelo CDC, de sanar o vício. Caso o produto permaneça inadequado ao consumo, mesmo após a substituição de peças pelo fornecedor, o vício não terá sido realmente sanado, o que acarreta o implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor.
15. Com base nessas premissas jurídicas e a partir de uma concepção principiológica do Código, percebe-se que a interpretação de que há diversas oportunidades do fornecedor de substituir as partes viciadas do produto no prazo legal pode evoluir para o entendimento de que o fornecedor tem uma única oportunidade para sanar o vício, reforçando, com isso, o princípio que pauta a responsabilidade por vícios no CDC, o princípio da proteção da confiança do consumidor, que visa proteger as legítimas expectativas criadas no mercado de consumo pela atividade dos fornecedores. Dessa forma, se o dever de qualidade é inerente ao contrato e à própria atividade produtiva, nos termos dos arts. 4º, II, d, e 24 do CDC, em caso de manutenção do vício no produto, surge imediatamente para o consumidor o direito de escolher entre a substituição do produto, a restituição do dinheiro ou o abatimento do valor.
16. Nesse mesmo sentido, há decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que entenderam ter o consumidor a prerrogativa de escolher entre as alternativas elencadas no dispositivo quando a substituição das peças pelo fornecedor não lograr a solução do vício:

EMENTA: AÇÃO REDIBITÓRIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. VÍCIO. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA AQUISIÇÃO DO BEM. O artigo 18 § 1º do Código de Defesa do Consumidor é claro ao consignar que, em caso de vício do produto, o consumidor poderá escolher o que preferir: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento do preço. **Em face da comprovação do defeito, inclusive por laudo pericial, e diante da tentativa frustrada de solucioná-lo, evidência que se confirma em face da manutenção do defeito, impõe-se a restituição do valor pago pelo comprador a título de aquisição do bem.** E nesse ponto, não importa se o automóvel é usado ou não, cabendo à

revendedora garantir o consumidor dos defeitos posteriormente manifestados. (Grifo nosso - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Nº do processo .0079.03.094266-2/001(1).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. decadência não reconhecida. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO NOVO QUE, NOVE MESES APÓS, APRESENTA RUÍDO QUANDO DO USO DA QUARTA MARCHA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO MESMO COM A TROCA DA CAIXA DE CÂMBIO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO, DE IGUAL MARCA E MODELO, NOVO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC, POIS A SENTENÇA MANDAMENTAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “CONDENAÇÃO” CONTIDO NO §3º DO MESMO ARTIGO. (...)

2. A substituição do automóvel, sendo evidente a relação de consumo, por outro, novo, é a medida preconizada pela lei – art. 18 do CDC -, já que a troca da peça tida como defeituosa não solucionou o problema de ruído no veículo. O ruído, alto ou baixo, constante ou não, mesmo que o bem se mantenha adequado para o fim a que se destina, gera situação que vai de encontro às expectativas de quem adquire um carro zero quilômetro, além de evidentemente diminuir seu valor. Caso evidente de produto viciado. (...)

(Grifo nosso - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70010162964)

17. Desse modo, mesmo na hipótese do fornecedor substituir as peças viciadas em prazo inferior a 30 dias e da imprestabilidade do produto voltar a ocorrer ainda nesse prazo, não há possibilidade para nova substituição das peças, tendo em vista que o direito de escolha do consumidor torna-se eficaz a partir do implemento da condição suspensiva. **A partir dessa interpretação, pode-se concluir que a lei concede ao fornecedor uma única oportunidade para que ele busque sanar o vício mediante a substituição das peças viciadas.**
18. **Em suma, diante da subsistência do vício, o que ocorre com a permanência da condição de imprestabilidade do produto, tem o consumidor o direito de escolher pela substituição do produto, pela restituição do dinheiro ou pelo abatimento de seu preço.** Em razão do conceito amplo de vício utilizado pelo CDC, não é necessário analisar se as partes do produto que geraram o seu vício são as mesmas que já foram substituídas pelo fornecedor. Afinal, o vício ocorre a partir da inadequação objetiva do produto ao fim a que se destina e à expectativa do consumidor, sendo irrelevante quais as peças do produto que geraram a sua imprestabilidade.
19. A interpretação de que o direito de escolha do consumidor assegurado pelo §1º do art. 18 surge com a permanência do vício do produto é compatível com a análise sistemática e principiológica do CDC, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos (art. 4º, *caput*, do CDC), a

garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, “d”), bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC). Afinal, o consumidor como parte vulnerável das relações de consumo não pode arcar com o ônus de submeter a conserto reiteradas vezes o produto imprestável, sem que o fornecedor solucione adequadamente o problema. Na hipótese de subsistência de vício, resta claro que o produto não se revelou adequado ao fim a que se destinava. Em casos tais, nem há qualquer garantia de que eventual nova intervenção técnica seja suficiente para solucionar o vício, sendo de rigor que o consumidor não fique sujeito a imponderáveis providências do fornecedor para, enfim, fazer jus às alternativas do CDC.

20. É válido destacar que semelhante entendimento a respeito do art. 18, §1º, do CDC consta das conclusões do V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), realizado em agosto de 2005, em Natal/RN, no qual se adotou a interpretação de que o prazo de 30 dias representa uma única oportunidade para o fornecedor tentar sanar o vício: “Após concessão inicial de prazo para o fornecedor sanar o vício (§ 1º, do art. 18), o consumidor pode, caso surja o mesmo ou outra espécie de vício, exigir imediatamente uma das hipóteses indicadas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 18 do CDC.”⁸

21. Faz-se necessário ressaltar que, segundo Maria Helena Diniz, o termo pode ser de direito, quando decorrer da lei, ou convencional, quando decorrer da vontade das partes⁹. O CDC admite as duas hipóteses, pois, em razão da complexidade de determinados produtos, o seu art. 18, §2º prevê a possibilidade **excepcional** de que o termo para a aquisição do direito de escolha seja convencional entre o fornecedor e o consumidor.¹⁰ Ou seja, o termo de direito é o que se dá após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º), sendo permitido convencená-lo somente na hipótese em que as características peculiares do produto forem compatíveis com a ampliação ou redução do prazo, sob pena de se configurar a nulidade da cláusula contratual, em razão de seu caráter abusivo (art. 51, I e IV, CDC).

22. Quanto ao art. 18, §3º, do CDC, registre-se que a sua aplicabilidade dá-se em hipótese diversa da analisada, uma vez que ele concede ao consumidor o direito de nem sequer aguardar a tentativa do fornecedor de substituir as partes viciadas, podendo escolher de

⁸ Conclusões do V Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON). In: http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalle.asp?campo=991, acessado em 15/08/2006.

⁹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

¹⁰ Art. 18, § 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencional em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

imediatamente entre a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. É isso que prescreve tal dispositivo:

Art. 18 (...). § 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”

III. Conclusão

23. Conclui-se, portanto, que o direito assegurado pelo art. 18, §1º, está sujeito a uma condição suspensiva legal, que consiste no descumprimento do dever de sanar o vício, e a um termo de direito (prazo de 30 dias) ou convencional (7 a 180 dias, em situações excepcionais), no qual o vício do produto deve ser sanado mediante a substituição das partes viciadas. Esse direito pode ser exercido a partir da realização de qualquer desses eventos, uma vez que tanto a condição quanto o termo são aptos, por si só, a realizar os efeitos do direito que lhes é subordinado. Infere-se, assim, que o fornecedor tem **uma única oportunidade** para sanar o vício, na medida em que a permanência da situação de imprestabilidade do produto acarreta o imediato implemento da condição suspensiva, tornando eficaz o direito de escolha do consumidor.
24. Desse modo, na hipótese de permanência do vício, após a tentativa frustrada de solução pelo fornecedor, tem o consumidor o direito de escolher entre a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço (art. 18, §1º, do CDC), sem que seja conferido ao fornecedor a possibilidade de tentar sanar o vício do produto novamente, ainda que não tenha transcorrido o prazo, seja de direito ou convencional.
25. É o parecer. Ao Sr. Diretor.

Laura Schertel F. Mendes
LAURA SCHERTEL MENDES

Coordenadora-Geral de Supervisão e
 Controle

Amaury Martins de Oliva
AMAURY MARTINS DE OLIVA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. Divulgue-se.

Ricardo Morishita Wada
RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do DPDC